



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA **DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2026

INTERESSADA: Câmara Municipal de Votuporanga

ASSUNTO: *Revogação de certame licitatório por fato superveniente – Concorrência Eletrônica nº 01/2026.*

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os fatos e fundamentos expostos no processo administrativo em epígrafe, bem como o integral teor do Parecer Jurídico nº 191/2026 da Procuradoria Legislativa, de fls. 873 a 889,

RESOLVE:

I. DA REVOGAÇÃO DO CERTAME:

REVOGAR INTEGRALMENTE a Concorrência Eletrônica nº 01/2026, Processo Administrativo nº 48/2026, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado, qual seja, a impossibilidade objetiva da licitante vencedora, **STEELTECH CONSTRUÇÕES LTDA.**, em apresentar a garantia contratual na modalidade de seguro-garantia com cláusula de retomada, tal como exigida no Edital e seus anexos, o que frustra a finalidade do certame.

II. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E ARGUMENTOS:

1. A exigência da "cláusula de retomada" (step-in clause) no seguro-garantia, prevista no artigo 102 da Lei Federal nº 14.133/2021, é um requisito legal e essencial para garantir a continuidade do serviço público e a fiel execução do objeto, sem que sua previsão no edital configure ilegalidade.

2. A licitante vencedora comprovou ter esgotado as tentativas de obtenção da apólice de seguro-garantia com a referida cláusula junto ao mercado segurador, configurando uma situação





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de impossibilidade objetiva de cumprimento da exigência, alheia à sua vontade e à Administração Pública.

3. A impossibilidade de cumprir tal condição essencial inviabiliza a manutenção do contrato e do procedimento licitatório, pois o descumprimento de um requisito editalício primordial, mesmo por fato superveniente, acarretaria ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021) e da isonomia entre os potenciais licitantes.

4. Não havendo outros licitantes aptos a serem convocados e inexistindo vícios de legalidade insanáveis no edital que justifiquem a anulação, a revogação é a medida administrativa mais adequada e que melhor atende ao interesse público, conforme a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

6. A doutrina de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tece o seguinte comentário sobre revogação: *“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.* (Grifo nosso)

7. Considerando que autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa.

8. Destaca-se o teor a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos: *“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

9. Por fim, considerando as razões de interesse público acima alinhadas, provenientes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Publique-se e cumpra-se.

Votuporanga/SP, 24 de julho de 2026.

DANIEL DAVID

Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga

